

HABEAS CORPUS Nº 621.348 - AL (2020/0278209-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV (UMA VEZ), E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, IV E V (TRÊS VEZES) DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO EM DESFAVOR DO CONDENADO. NÃO CABIMENTO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. DIMINUIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A TRÊS DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS QUATRO HOMICÍDIOS OU APENAS A TRÊS DELES. QUESTÃO ANTERIORMENTE SUBMETIDA A ESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. TEMA JÁ EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NO PONTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. O valor negativo da personalidade do Paciente foi devidamente constatado a partir de provas produzidas no curso da instrução criminal, as quais demonstram extrema frieza e a menor sensibilidade ético-moral, haja vista a notícia de que o Acusado sempre se referiu à prática de homicídios com excepcional naturalidade, mostrando-se indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária; além disso, o Magistrado singular também assinalou que o Réu teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese.

4. A conduta social compreende o comportamento do Agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Dessa forma, os relatos de que o Acusado teria tentado cooptar uma testemunha, oferecendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que alterasse suas declarações, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários, bem como teria custeado a fuga de outro réu, como forma de impedir a revelação dos nomes dos compradores das armas utilizadas, denotam prática social inadequada e amparam a avaliação desfavorável dessa vetorial.

Superior Tribunal de Justiça

5. Ao negativar a circunstância judicial das consequências do crime, o Juízo singular ressaltou a perda de vários integrantes de um mesmo grupo familiar, que foram dizimados no mesmo instante, sendo uma das vítimas integrante do Poder Legislativo Federal, ou seja, o crime bárbaro em questão a impediu de exercer o cargo público para o qual foi eleita. Percebe-se que o mal causado pelos crimes transcendeu o resultado típico do delito de homicídio, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias.

6. Inexiste, no caso, o *bis in idem* suscitado pela Defesa. A vetorial atinente às circunstâncias do delito foi negativeda em razão da brutalidade empregada contra as Vítimas (invasão da residência onde estavam os Ofendidos por vários homens armados) e da desproporção entre a violência empregada e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado pretendido, o que justificou a exasperação da pena-base. A qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal foi sopesada para qualificar os delitos. Foram mencionadas, assim, circunstâncias diversas nas diferentes fases da dosimetria. De outra parte, os motivos do crime só foram valorados na primeira fase da dosimetria do homicídio praticado contra Ceci Cunha.

7. É assente o entendimento de que "*o comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra*" (HC 541.177/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

8. O *quantum* de aumento na pena-base, a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não vinculado ao objetivado critério matemático. Contudo, nenhuma justificativa foi apresentada para a fixação da mesma pena-base para os quatro homicídios, a despeito da diferença no número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (sete para o primeiro delito e seis para os outros três). Desse modo, o patamar adotado pelo próprio Juízo singular no primeiro delito deve ser aplicado nos outros três, ou seja, para cada circunstância negativa, a pena deve ser majorada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

9. A possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos quatro homicídios praticados contra Ceci Cunha, Juvenal, Iran e Ítala (ou apenas quanto aos últimos três) já foi exaustivamente debatida pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.449.981/AL. Constata-se a evidente intenção da Defesa de conferir outra solução à questão minuciosamente examinada nos autos do apelo nobre, o que não tem espaço nesta via. Portanto, nesse ponto, o *writ* não pode ser conhecido, pois se trata de mera reiteração de pedido já formulado e devidamente refutado em acórdão desta Corte Superior.

10. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, afastar a negativeda do comportamento da vítima (quanto aos quatro homicídios) e reduzir o *quantum* de aumento de pena aplicado na primeira fase da dosimetria dos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala, ficando a pena total quantificada em 92 (noventa e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias

Superior Tribunal de Justiça

de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO, pela parte PACIENTE: PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA MOACIR MENDES SOUSA, pelo MPF

Brasília (DF), 13 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 621.348 - AL (2020/0278209-4)

IMPETRANTE : JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
(PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região proferido na Apelação Criminal n. 2005.80.00.002776-8.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 103 (cento e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV (uma vez), e no art. 121, § 2.º, incisos I, IV e V (três vezes), do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pela Corte de origem (fls. 10.974-11.048).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 11.215-11.227).

O recurso especial interposto pela Defesa (REsp n. 1.449.981/AL), que sustentava, além de dissídio jurisprudencial, suposta ofensa aos arts. 387, inciso IV, 421 e 482, todos do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal, foi julgado em 12/11/2019. Na oportunidade, a Sexta Turma desta Corte Superior, por maioria, conheceu parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a reparação de danos, com extensão dos efeitos aos corrêus, nos termos do voto desta Relatora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Posteriormente, a Defesa interpôs embargos de divergência, que foram liminarmente indeferidos pelo Ministro JORGE MUSSI. Contra a referida decisão monocrática foi interposto agravo regimental, que foi desprovido.

Em 29/03/2021, o Acusado interpôs recurso extraordinário.

Nas razões deste *habeas corpus*, a Defesa alega que, no julgamento do recurso especial, não foram apreciados os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias para a fixação da pena-base acima do mínimo legal; também afirma que não teria sido examinada a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os três homicídios de Juvenal

Superior Tribunal de Justiça

Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza.

Argumenta que a pena-base fixada para cada um dos quatro homicídios praticados – 20 (vinte) anos de reclusão – foi desproporcional. Assevera que, *"quando se compara a corrente hipótese com os homicídios qualificados que mais geraram comoção social nos últimos 20 (vinte) anos, observa-se uma franca desigualdade de tratamento, ao menos quanto à fixação da pena-base"* (fl. 20).

Sustenta que não foi apresentada fundamentação idônea para a negatificação das circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade, comportamento da vítima e consequências do crime.

Quanto à conduta social, aduz que *"o Juízo sentenciante utilizou fundamentos que não guardam estrita conexão com o fato em apuração. Fez o uso de ilações sobre possíveis outros crimes cometidos pelo ora paciente no curso do processo de homicídio [...] A alegada tentativa de comprar a testemunha e o auxílio na fuga são posteriores ao fato em apuração e, por isso, não podem ser utilizados para majorar a pena-base"* (fls. 23-24). Afirma que as condutas citadas não foram devidamente investigadas, a despeito de estarem previstas, em tese, nos arts. 343 e 349, ambos do Código Penal. Aponta ofensa à Súmula n. 444/STJ.

Relata que a circunstância judicial da personalidade foi negatificada *"com base em fundamentos ínsitos ao próprio tipo penal, tais como 'desrespeito pela vida', indiferença à morte' e outros fundamentos genéricos, tais como 'personalidade predisposta a práticas criminosas'; 'personalidade talhada para o crime'"* (fl. 26). Também menciona a ausência de prova técnica.

Assevera que o fato de a vítima não ter contribuído para a prática do delito não justifica a valoração negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima.

Afirma que *"a fundamentação no reconhecimento das consequências foi genérica para os quatro homicídios"* (fl. 31), pois o *"clamor social, a repercussão da causa, ou o alarma social não são consequências previsíveis e alcançáveis pelo dolo do agente no momento em que pratica a ação"* (fl. 34).

Argumenta que *"não se justificou, de nenhuma maneira, porque a pena-base pelos outros três homicídios deveria ser igual à do homicídio de CECI CUNHA. Nesse contexto, a única conclusão possível é a de que os motivos do crime majoraram a sanção no art. 59 do CP e, depois, foram utilizados para agravar a pena na segunda etapa"* (fl.

Superior Tribunal de Justiça

37). Pugna, assim, pelo decote da "*circunstância judicial dos motivos da pena-base fixada pelo homicídio de JUVENAL CUNHA, IRAN PUREZA e ÍTALA PUREZA*" (fl. 37).

Alega que "*o meio da prática do delito foi utilizado para qualificar o homicídio e, também, para majorar a pena-base. De toda forma, há o denominado bis in idem vertical. Por todo o exposto, pugna-se pelo decote das circunstâncias em sentido estrito (art. 59 do CP) da pena-base fixada para os quatro homicídios*" (fl. 43).

Aduz que "*os motivos foram utilizados para agravar a pena-base do crime cometido contra CECI CUNHA e para majorar a pena provisória, na segunda fase da dosimetria penal*" (fl. 44).

Além de se insurgir contra as penas-bases fixadas para os quatro homicídios, a Defesa também pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos quatro crimes e, subsidiariamente, pela sua aplicação aos três homicídios praticados contra Juvenal Cunha, Iran Pureza e Ítala Pureza.

Sustenta que "*houve equívoco no caso dos autos, pois não há pluralidade de desígnios quando o agente atua com dolo direto em relação a um agente e com dolo indireto em relação a outros. Daí porque é plenamente possível o reconhecimento da continuidade delitiva*" (fl. 46).

Assinala que a "*questão jurídica ora colocada merece uma maior reflexão por parte desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Coloca-se a seguinte dúvida jurídica: a pluralidade de desígnios é compatível com o dolo direto em relação a uma vítima e o dolo indireto em relação a outras vítimas? Essa problemática, da forma como agora formulada, não chegou a ser ventilada no julgamento anterior*" (fl. 50).

Com relação aos homicídios de Juvenal Cunha, Iran Pureza e Ítala Pureza, a Defesa narra que "*não houve dolo direto, não há uma nova intenção e direção final. Não há a existência de desígnios, ações finais autônomas. Dito de forma mais direta, uma vez que não há dolo direto em relação à morte de cada um dos agentes não há a possibilidade de desígnios autônomos*" (fl. 51).

Relata que o "*fato de o conselho de sentença ter afirmado que os crimes contra as três vítimas ocorreu com a finalidade de ocultação de crime anterior não impede o reconhecimento da unidade de desígnios*" (fl. 56).

Ressalta que o "*próprio órgão de acusação e o Tribunal a quo afirmaram que há a unidade de desígnios em relação aos crimes praticados contra JUVENAL CUNHA;*

Superior Tribunal de Justiça

IRAN PUREZA e ÍTALA PUREZA. E nem poderia ser diferente, pois a dosimetria da pena para esses três delitos é idêntica. A decisão do conselho de sentença é rigorosamente a mesma. Assim, no mínimo, em relação a esses três homicídios há a unidade de desígnios" (fl. 60).

Requer a concessão da ordem para que seja: a) redimensionada a pena-base dos quatro homicídios praticados pelo Paciente; b) reconhecida a continuidade delitiva em relação aos quatro homicídios e, subsidiariamente, "*a aplicação da continuidade delitiva aos três homicídios praticados contra JUVENAL CUNHA; IRAN PUREZA e ÍTALA PUREZA*" (fl. 61).

Há pedido de sustentação oral.

Os autos foram a mim distribuídos em razão de haver sido designada para lavrar o acórdão no julgamento do REsp n. 1.449.981/AL.

As informações foram prestadas às fls. 11.881-11.974.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 11.978-11.989).

Às fls. 11.992-11.998, a Defesa se manifestou acerca do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal e juntou aos autos parecer jurídico apresentado pelo Professor Ademar Borges.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 621.348 - AL (2020/0278209-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV (UMA VEZ), E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, IV E V (TRÊS VEZES) DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO EM DESFAVOR DO CONDENADO. NÃO CABIMENTO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. DIMINUIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A TRÊS DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS QUATRO HOMICÍDIOS OU APENAS A TRÊS DELES. QUESTÃO ANTERIORMENTE SUBMETIDA A ESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. TEMA JÁ EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NO PONTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. O valor negativo da personalidade do Paciente foi devidamente constatado a partir de provas produzidas no curso da instrução criminal, as quais demonstram extrema frieza e a menor sensibilidade ético-moral, haja vista a notícia de que o Acusado sempre se referiu à prática de homicídios com excepcional naturalidade, mostrando-se indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária; além disso, o Magistrado singular também assinalou que o Réu teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese.

4. A conduta social compreende o comportamento do Agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Dessa forma, os relatos de que o Acusado teria tentado cooptar uma testemunha, oferecendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que alterasse suas declarações, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários, bem como teria custeado a fuga de outro réu, como forma de impedir a revelação dos nomes dos compradores das armas utilizadas, denotam prática social inadequada e amparam a avaliação desfavorável dessa vetorial.

5. Ao negativar a circunstância judicial das consequências do crime, o Juízo singular ressaltou a perda de vários integrantes de um mesmo grupo familiar, que foram dizimados no mesmo instante, sendo uma das vítimas integrante do Poder Legislativo Federal, ou seja, o crime bárbaro em questão a impediu de

exercer o cargo público para o qual foi eleita. Percebe-se que o mal causado pelos crimes transcendeu o resultado típico do delito de homicídio, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias.

6. Inexiste, no caso, o *bis in idem* suscitado pela Defesa. A vetorial atinente às circunstâncias do delito foi negatizada em razão da brutalidade empregada contra as Vítimas (invasão da residência onde estavam os Ofendidos por vários homens armados) e da desproporção entre a violência empregada e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado pretendido, o que justificou a exasperação da pena-base. A qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal foi sopesada para qualificar os delitos. Foram mencionadas, assim, circunstâncias diversas nas diferentes fases da dosimetria. De outra parte, os motivos do crime só foram valorados na primeira fase da dosimetria do homicídio praticado contra Ceci Cunha.

7. É assente o entendimento de que "*o comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra*" (HC 541.177/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

8. O *quantum* de aumento na pena-base, a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não vinculado ao objetivado critério matemático. Contudo, nenhuma justificativa foi apresentada para a fixação da mesma pena-base para os quatro homicídios, a despeito da diferença no número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (sete para o primeiro delito e seis para os outros três). Desse modo, o patamar adotado pelo próprio Juízo singular no primeiro delito deve ser aplicado nos outros três, ou seja, para cada circunstância negativa, a pena deve ser majorada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

9. A possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos quatro homicídios praticados contra Ceci Cunha, Juvenal, Iran e Ítala (ou apenas quanto aos últimos três) já foi exaustivamente debatida pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.449.981/AL. Constata-se a evidente intenção da Defesa de conferir outra solução à questão minuciosamente examinada nos autos do apelo nobre, o que não tem espaço nesta via. Portanto, nesse ponto, o *writ* não pode ser conhecido, pois se trata de mera reiteração de pedido já formulado e devidamente refutado em acórdão desta Corte Superior.

10. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, afastar a negatização do comportamento da vítima (quanto aos quatro homicídios) e reduzir o *quantum* de aumento de pena aplicado na primeira fase da dosimetria dos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala, ficando a pena total quantificada em 92 (noventa e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 103 (cento e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV (uma vez), e no art. 121, § 2.º, incisos I, IV e V (três vezes), do Código Penal, pelo cometimento dos delitos de homicídio que vitimaram a Deputada Federal JOSEFA SANTOS CUNHA, conhecida como CECI CUNHA, e outras três pessoas (JUVENAL CUNHA DA SILVA, IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA e ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA), que ocorreram em 16/12/1998, em Maceió/AL, evento criminoso conhecido como "Chacina da Gruta de Lourdes".

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pela Corte de origem (fls. 10.974-11.048).

O recurso especial interposto pela Defesa (REsp n. 1.449.981/AL), que sustentava, além de dissídio jurisprudencial, suposta ofensa aos arts. 387, inciso IV, 421 e 482, todos do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal, foi julgado em 12/11/2019. Na oportunidade, a Sexta Turma desta Corte Superior, por maioria, conheceu parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a reparação de danos, com extensão dos efeitos aos corrêus, nos termos do voto desta Relatora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Posteriormente, a Defesa interpôs embargos de divergência, que foram liminarmente indeferidos pelo Ministro JORGE MUSSI. Contra a referida decisão monocrática foi interposto agravo regimental, que foi desprovido.

Em 29/03/2021, o Acusado interpôs recurso extraordinário.

Neste *habeas corpus*, impetrado contra o acórdão que julgou a apelação defensiva, o Impetrante se insurge contra as penas-bases fixadas para os quatro homicídios e também pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos quatro crimes e, subsidiariamente, pela sua aplicação aos três homicídios praticados contra Juvenal Cunha, Iran Pureza e Ítala Pureza.

Os autos foram a mim distribuídos em razão de haver sido designada para lavrar o acórdão no julgamento do REsp n. 1.449.981/AL.

Pois bem, inicialmente, constato que o pleito de redução das penas-bases não foi apreciado no julgamento do REsp n. 1.449.981/AL, o que autoriza o seu exame neste *habeas corpus*, pois a "Terceira Seção desta Corte Superior, por votação majoritária no

Superior Tribunal de Justiça

juízo do Habeas Corpus n. 482.549/SP, de Relatoria do E. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que 'O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente'." (AgRg no HC 548.976/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; sem grifos no original).

Cumprido registrar que, excetuando os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto à dosimetria, transcrevo o seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 10.390-10.412; sem grifos no original):

"V - PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

448. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de Josefa Santos Cunha, contratando a morte da Deputada Federal conhecida como Ceci Cunha, mediante oferta de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilícitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a tornar impossível a defesa da vítima, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

449. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

450. Desta feita, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente

Superior Tribunal de Justiça

para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar a torpeza das razões que moveram o acusado nas fases seguintes de aplicação da pena.

451. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

452. Ressalto que com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

453. No que diz respeito à culpabilidade, enquanto circunstância judicial, ressalto que, conforme já mencionado anteriormente nesta sentença, deve ser analisada a censurabilidade da conduta e a intensidade do dolo como indicador de tal reprovabilidade. Em momento algum, deve utilizar elementos ínsitos ao tipo legal para afastar a pena base do mínimo previsto em lei.

[...]

455. Em relação à culpabilidade, observo que a participação do réu foi essencial ao resultado criminoso, uma vez que não se ateu à seara inócua das elucubrações, mas perseguiu com obstinação e trágico sucesso a convação de um mero ideário perverso em realidade palpável.

456. Segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. **Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.**

457. Embasando esse convencimento de que o acusado organizou o homicídio da Deputada Ceci Cunha com antecedência são bastantes os depoimentos prestados em juízo por Maurício Guedes, vulgo 'Chapéu de Couro', e Augusto Farias, nos quais ambos se referiram à intenção manifestada por Pedro Talvane Albuquerque de assumir o mandato de Deputado Federal, mediante a morte de um dos deputados eleitos por sua coligação.

458. Digo, com espeque na doutrina e jurisprudência pátria, que a autoria intelectual implica culpabilidade elevada e autoriza a fixação de pena base em patamar superior ao mínimo legal. Trago nesse sentido, os seguintes precedentes do STF e do STJ:

[...]

459. Desta feita, a pena a ser aplicada deve necessariamente considerar tal circunstância.

460. No que concerne aos antecedentes, inexistem nos autos notícia de que o acusado haja respondido criminalmente por outros fatos que não os apreciados na presente ação criminal, ou mesmo condenado.

461. Há notícia de que o acusado teria tentado cooptar Maurício Guedes a testemunhar em seu favor, retificando todas as declarações prestadas até então. Segundo informado pela própria testemunha, o

Superior Tribunal de Justiça

acusado teria oferecido-lhe o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em troca da alteração de seu testemunho, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários (cf. fls. 2438/2439):

[...]

462. Há ainda a notícia de que o acusado teria custeado a fuga e manutenção do réu José Alexandre dos Santos no Estado do Maranhão, como forma de impedir que revelasse o nome dos compradores das armas utilizadas na chacina (cf. fls. 1636/1 637):

[...]

463. Em que pese o acusado José Alexandre dos Santos haja retificado suas declarações, as demais provas colhidas nos autos indicam a veracidade das primeiras declarações prestadas, como, por exemplo, o depoimento de Joel Alexandre dos Santos às fls. 1638/11639:

[...]

464. Mais uma vez repiso a inexistência de óbices à utilização das declarações prestada pelo réu José Alexandre dos Santos ainda na fase inquisitorial, porquanto, a despeito de posterior retratação, os demais elementos coligidos aos autos confirmam a veracidade dos fatos narrados em seu primeiro depoimento, a exemplo da confissão prestada pelo réu Mendonça Medeiros da Silva e do depoimento prestado pelo irmão do referido acusado, Joel Alexandre dos Santos.

465. Desta feita, entendo que a conduta social ostentada pelo acusado não somente recomenda, mas exige a fixação de pena base acima do mínimo legal.

466. Análise dos dados coligidos aos autos indicam ainda que o acusado é portador de personalidade talhada para o crime. Desprovido de sensibilidade e sem qualquer resquício de respeito pelo ser humano, o acusado, segundo os depoimentos colhidos nos autos, sempre se referiu à prática de homicídios com aberrante naturalidade, consoante se verifica dos seguintes depoimentos prestados respectivamente por Augusto Farias, ratificado integralmente em juízo (cf. fls. 2015/2016) e Maurício Guedes (cf. fls. 32 e 673):

[...]

467. Segundo depoimento prestado por Maurício Guedes às fls. 43/51, o acusado mencionou sem qualquer pudor moral a intenção de matar outras pessoas, mostrando-se ainda indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária ao revelar que seu único objetivo era assumir o mandato como Deputado Federal, independentemente do tipo de violência necessária a tal fim.

468. A personalidade predisposta a práticas criminosas se extrai não somente do fato de o acusado estar determinado a eliminar qualquer um dos deputados eleitos por sua coligação, exigindo a morte de todos os presentes na ação, mas também no fato de estimular o homicídio de pessoas cuja morte não lhe interessaria. Transcrevo alguns trechos do referido depoimento prestado ainda em fase inquisitorial, que embasaram as conclusões ora expostas (fls. 43/51):

[...]

469. Dos trechos supra transcritos, deflui-se que sua personalidade

Superior Tribunal de Justiça

egoística e antiética impede que o acusado enxergue na vida humana valor superior a seus interesses pessoais mais elementares. Tal embotamento do senso moral torna o acusado pessoa capaz de práticas perversas tais quais aquelas que motivaram a presente ação penal, sem o mínimo traço de remorso ou hesitação.

470. Também há nos autos a notícia de que o acusado teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses. Transcrevo trecho do depoimento prestado em juízo por Maurício Guedes (cf. fl. 1940):

[...]

471. Assim, entendo incontestemente que a personalidade do acusado constitui circunstância incompatível com a manutenção da pena base no mínimo legal.

472. Em relação aos motivos, os elementos colhidos ao longo da instrução indicam que a ação do acusado foi movida não somente pelo desejo de garantir o exercício do mandato de deputado federal inalcançado pelos meios legítimos, o que por si somente seria suficiente para configurar a torpeza do motivo, mas também de extrair do exercício do cargo vantagens ilícitas, exigindo pagamento em dinheiro em troca de votos nas sessões da Câmara dos Deputados (cf. fls. 43/51 e 120):

[...]

474. Tudo leva a crer, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, que restando inviabilizados os homicídios dos Deputados Federais Augusto Farias e Albérico Cordeiro, o acusado decidiu por eliminar o terceiro nome na ordem das suas preferências, determinando a seus assessores a morte da Deputada Ceci Cunha.

475. Repugna o senso comum saber de alguém que ao valorar cargo efêmero e a possibilidade de aferir vantagens ilícitas com seu exercício ilegal, de um lado, e a vida humana, bem irremediável, de outro, enxergue o fiel da balança sugerir o sacrifício da vida.

476. Entendo, portanto, que também os motivos que guiaram a ação do acusado justificam a imposição de pena base superior ao mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

477. As circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

478. O fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual as vítimas naturalmente julgavam desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada contra elas, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

479. Noto que não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

480. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

Superior Tribunal de Justiça

481. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

482. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Josefa Santos Cunha, afora a inofensiva e lícita diplomação como Deputada Federal, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

483. Desta feita, à exceção da ausência de antecedentes, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a fixação de pena base acima do mínimo legal, fazendo-se necessário ressaltar que a personalidade do agente se mostrou mais perniciosa do que a dos demais acusados, motivo pelo qual aumento a pena mínima em 2/3 (dois terços) e fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

[...]

486. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra **Josefa Santos Cunha é de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

B) Do homicídio de Juvenal Cunha da Silva

487. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de Juvenal Cunha da Silva, contratando a morte da Deputada Federal Ceci Cunha e de todos que com ela estivessem na noite de 16 de dezembro de 1998, mediante proposta de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa das vítimas, bem como que a morte de Juvenal Cunha da Silva se deu com o escopo de garantir a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

[...]

489. Desta feita, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar a torpeza das razões que moveram o acusado nas fases seguintes de aplicação da pena.

490. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

491. Em relação à culpabilidade, observo segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis

Superior Tribunal de Justiça

para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

492. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

493. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

494. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da Deputada Federal Ceci Cunha.

495. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de Juvenal Cunha da Silva, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha.

496. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado o exercício de mandato ilegal de Deputado Federal e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha).

497. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o bis in idem.

498. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

499. Aqui, igualmente ao que se observou em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao determinar a invasão da residência de parentes por homens armados, que atingiram-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.

500. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de Josefa dos Santos Cunha, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

501. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de

Superior Tribunal de Justiça

pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

502. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

503. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Juvenal Cunha da Silva não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

504. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além do desejo de assegurar o exercício ilegal de novo mandato de Deputado Federal e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços) fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

505. Passo a analisar as circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes.

506. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao prometer vantagem a seus executores, bem como restou assentando que a ação do acusado foi impulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea 'b', inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP - relativas ao crime cometido em concurso de pessoas -, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

507. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra **Juvenal Cunha da Silva é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

C) Do homicídio de Iran Carlos Maranhão Pureza

508. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de Iran Carlos Maranhão Pureza, contratando a morte da Deputada Federal Ceei Cunha e de todos que com ela estivessem na noite de 16 de dezembro de 1998, mediante promessa de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa das vítimas, bem como que a morte de Iran Carlos Maranhão Pureza se deu com o escopo de garantir a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Superior Tribunal de Justiça

509. Conforme anteriormente assinalado, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de Iran Carlos Maranhão Pureza haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

510. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

511. Em relação à culpabilidade, observo segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

512. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

513. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

514. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da Deputada Federal Ceci Cunha.

515. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de Iran Carlos Maranhão Pureza, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha.

516. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado o exercício de mandato ilegal de Deputado Federal e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha.

517. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o bis in idem.

518. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

519. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha, o fato de a ação haver se dado em

Superior Tribunal de Justiça

ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.

520. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de Josefa dos Santos Cunha, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

521. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

522. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

523. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Iran Carlos Maranhão Pureza não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

524. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além do desejo de assegurar o exercício ilegal de novo mandato de Deputado Federal e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

525. Passo a analisar as circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes.

526. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao oferecer recompensa a seus executores, bem como restou assentado que a ação do acusado foi impulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea 'b', inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP - relativas ao crime cometido em concurso de pessoas -, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

527. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra

Iran Carlos Maranhão Pureza é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

D) Do Homicídio de Ítala Neyde Maranhão Pureza

528. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de Ítala Neyde Maranhão Pureza, contratando a morte da Deputada Federal Ceci Cunha e de todos que com ela estivessem na noite de 16 de dezembro de 1998, mediante promessa de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa das vítimas, bem como que a morte de Iran Carlos Maranhão Pureza se deu com o escopo de garantir a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

529. Conforme anteriormente assinalado, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de Ítala Neyde Maranhão Pureza haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

530. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

531. Em relação à culpabilidade, observo segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

532. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

533. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

534. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da Deputada Federal Ceci Cunha.

535. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de

Superior Tribunal de Justiça

Ítala Neyde Maranhão Pureza, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha.

536. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado o exercício de mandato ilegal de Deputado Federal e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha.

537. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo de aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o bis in idem.

538. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

539. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.

540. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de Josefa dos Santos Cunha, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

541. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

542. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

543. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Ítala Neyde Maranhão Pureza não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

544. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além do desejo de assegurar o exercício ilegal de novo mandato de Deputado Federal e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Superior Tribunal de Justiça

545. Passo a analisar as circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes.

546. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao prometer vantagem a seus executores, bem como restou assentando que a ação do acusado foi impulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea 'b', inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP - relativas ao crime cometido em concurso de pessoas -, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) de reclusão.

547. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

DO CONCURSO MATERIAL

548. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado praticou quatro homicídios mediante mais de uma ação, porquanto determinou aos autores materiais que matassem a Deputada Ceci Cunha e todos que com ela estivessem presentes, dando causa a quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

549. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses."

A Corte a quo, por sua vez, destacou o seguinte (fls. 11.020-11.021):

"No mais, não há que se falar em ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como alegado na peça recursal do réu PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu iter procedimentalis disciplinado no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico.

Note-se a precisa e escorreita fundamentação voltada à exasperação da pena-base, refletida na análise de cada homicídio perpetrado, ou seja, de forma individualmente considerada, a saber, tomando como parâmetro o homicídio de CECI CUNHA:

[...]

Segue-se criteriosa dosimetria também em relação aos homicídios das demais vítimas, a saber: quanto a JUVENAL CUNHA DA SILVA (tópicos sentenciais de n.ºs. 487 a 507); quanto a IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA (tópicos sentenciais de n.ºs. 508/527); e quanto a ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA (tópicos sentenciais de n.ºs. 528/547).

Vê-se, então, a justificativa idônea utilizada pelo sentenciante para

Superior Tribunal de Justiça

a fixação do quantum da pena-base em patamar além do mínimo, dada a judiciosa conclusão, sequer minimamente infirmada pela defesa, de que as circunstâncias judiciais são indiscutivelmente desfavoráveis ao apelante."

Ao considerar desfavorável a circunstância judicial da **personalidade**, o Juízo sentenciante assinalou o seguinte (fls. 10.396-10.398; sem grifos no original):

*"466. Análise dos dados coligidos aos autos indicam ainda que o acusado é **portador de personalidade talhada para o crime**. Desprovido de sensibilidade e sem qualquer resquício de respeito pelo ser humano, o acusado, segundo os depoimentos colhidos nos autos, **sempre se referiu à prática de homicídios com aberrante naturalidade**, consoante se verifica dos seguintes depoimentos prestados respectivamente por Augusto Farias, ratificado integralmente em juízo (cf. fls. 2015/2016) e Maurício Guedes (cf. fls. 32 e 673):*

que diz ainda o depoente que no primeiro contato mantido com Maurício, o Deputado Talvane recebeu uma sugestão de um de seus assessores para a morte do declarante, poderia ser por 'acidente', quando seria atropelado por uma caçamba quando o declarante estivesse fazendo sua caminhada matinal, que lhe era habitual e esta sugestão não fora aceita pelo Deputado Talvane, porque poderia não resultar em morte e assim, o mesmo não assumiria o mandato'

'Ele disse: 'Ó, tem duas pessoas pra morrer: Albérico Cordeiro e Augusto Farias, ele falou'. Mas ele disse: 'O Albérico Cordeiro não tem família'. Escute bem que a conversa foi pouca. 'Ele não tem família, ele só tem uma mãe, parece que é doente, parálitica e uma irmã. Não tem família. Só que o Albérico Cordeiro, se morrer, ele podia morrer porque não tem família. Não tem ninguém que chore por ele. Só que ele não tem inimizade nenhuma. Ele é muito benquisto. Não tem inimizade nenhuma'. Aí começou e disse: 'Só se fosse com uma caminhoneta. Uma caminhoneta, não, uma caçamba. Poderia assim, mas ele poderia ficar aleijado e assumir e eu tenho que assumir esse cargo porque eu não posso entrar de favor. Tenho de entrar...'

*467. Segundo depoimento prestado por Maurício Guedes às fls. 43/51, o acusado mencionou sem qualquer pudor moral a intenção de matar outras pessoas, **mostrando-se ainda indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária ao revelar que seu único objetivo era assumir o mandato como Deputado Federal, independentemente do tipo de violência necessária a tal fim.***

468. A personalidade predisposta a práticas criminosas se extrai não somente do fato de o acusado estar determinado a eliminar qualquer um dos deputados eleitos por sua coligação, exigindo a morte de todos os presentes na ação, mas também no fato de estimular o homicídio de pessoas cuja morte não lhe interessaria. Transcrevo alguns trechos do referido depoimento prestado ainda em fase inquisitorial, que embasaram as conclusões ora expostas (fls. 43/51):

Superior Tribunal de Justiça

(...) diz o declarante que Talvane disse que depois que estivesse no poder tinha outras pessoas para viajar (matar), mas não chegou a citar nomes (...)

(...) que, diz o declarante que nos contatos que teve com o Deputado Talvane Albuquerque, **esse deixou bem claro que mataria um de todo jeito, nem que fosse necessário preparar um estojo com uma agulha (que eu sei preparar), palavras de Talvane (...)**

(...) tendo Talvane informado que tudo já estava arrumado, inclusive a casa para o pessoal ficar já estava arrumada; inclusive tinha um plano para matar, digo, sequestrar e matar o Deputado Augusto Farias e quem estivesse com ele no percurso para o aeroporto, inclusive sem deixar testemunha (...)

(...) que o declarante tomou conhecimento, através do Deputado Talvane, que o Dr. Brito, Juiz de Direito de Arapiraca, havia mandado matar a pessoa de Hercílio, cuja autoria do crime fora atribuída à pessoa do declarante, o que não é verdade, inclusive Talvane ainda adiantou que o Dr. Brito foi quem mandou matar Hercílio, pois o Dr. Brito estava com medo, pelo fato de ter sido o único juiz que desmoralizou o Hercílio; que, diz o declarante, que em uma conversa que manteve com o Deputado Talvane, este lhe propôs que arranjasse uma pessoa de confiança para matar o radialista Alves Correia e se o declarante quisesse a mesma mataria o Dr. Brito e ele Talvane daria cobertura (...)

469. Dos trechos supra transcritos, deflui-se que sua personalidade egoística e antiética impede que o acusado enxergue na vida humana valor superior a seus interesses pessoais mais elementares. Tal embotamento do senso moral torna o acusado pessoa capaz de práticas perversas tais quais aquelas que motivaram a presente ação penal, sem o mínimo traço de remorso ou hesitação.

470. Também há nos autos a notícia de que o acusado teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses. Transcrevo trecho do depoimento prestado em juízo por Maurício Guedes (cf. fl. 1940):

(...) Que Talvane confessou ser o responsável pelo desaparecimento de seu assessor de nome Hélio, não descartando dar destino aos demais assessores que adotasse o mesmo procedimento de desaparecido, ou seja, noticiar ao público das intimidades de uma forma geral de Talvane Albuquerque (...)

471. Assim, entendo incontestemente que a personalidade do acusado constitui circunstância incompatível com a manutenção da pena base no mínimo legal."

Essa fundamentação, que foi utilizada em relação ao homicídio de Josefa Santos Cunha, também foi mencionada na dosimetria dos outros três homicídios.

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, o valor negativo da personalidade do Paciente foi devidamente constatado a partir de provas produzidas no curso da instrução criminal, as quais demonstram extrema frieza e a menor sensibilidade ético-moral, haja vista a notícia de que o Acusado sempre se referiu à prática de homicídios com excepcional naturalidade, mostrando-se indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária; além disso, o Magistrado singular também assinalou que o Réu teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses.

Com efeito, "*[d]eclarações e comportamentos concretos, que expressem a extraordinária e desnecessária agressividade do agente, são motivações suficientes para autorizar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade e legitimar o maior incremento punitivo na primeira etapa dosimétrica*" (AgRg no HC 514.540/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019; sem grifos no original).

Com igual conclusão:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 176 DO CP. PERSONALIDADE DOS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES SÚMULA 444/STJ. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PELOS MOTIVOS DO CRIME NÃO JUSTIFICADA. PENA-BASE REDUZIDA AO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

6. *A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, porém, não restou declinada motivação concreta para a elevação da pena-base pela personalidade dos réus.*

[...]

9. *Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena dos pacientes correspondente ao delito do 176 do CP a 15 dias de detenção, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório.*" (HC 538.995/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E VI, DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. *Na dosimetria, não houve, in casu, a simples afirmação de que o*

paciente possui personalidade voltada para o crime; ao contrário, fez-se menção a elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral (AgRg no AREsp n. 743.772/ES, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2018).

[...]

4. *Ordem denegada.*" (HC 536.376/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. FRIEZA. CONSEQUÊNCIAS. PRÁTICA DO DELITO NA PRESENÇA DO IRMÃO DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A frieza demonstrada pelo agravante durante e após a prática do delito justifica a valoração negativa da personalidade. Precedentes.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 544.210/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; sem grifos no original.)

Ademais, consoante orientação desta Corte Superior, a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA MENOR. AMPUTAÇÃO DAS MÃOS. ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negatização da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia (HC n. 443.678/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019).

[...]

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.632.291/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA

Superior Tribunal de Justiça

QUE RESTABELECEU A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DA RÉ (AGRAVANTE). ANÁLISE DE ORDEM ESTRITAMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ À ESPÉCIE. MAGISTRADO QUE LANÇOU, NA SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

3. A valoração negativa da personalidade independe de laudo técnico, firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.728.803/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019; sem grifos no original.)

Quanto à circunstância judicial da **conduta social**, confira-se o seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 10.395-10.396; sem grifos no original):

"461. Há notícia de que o acusado teria tentado cooptar Maurício Guedes a testemunhar em seu favor, retificando todas as declarações prestadas até então. Segundo informado pela própria testemunha, o acusado teria oferecido-lhe o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em troca da alteração de seu testemunho, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários (cf. fls. 2438/2439):

(...) que o réu foi procurado pelo advogado Aimbirê Arruda prometendo o pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para o acusado retificar as primeiras declarações, objetivando inocentar o réu Talvane Albuquerque; que preliminarmente, no campo de futebol do Presídio Baldomero Cavalcante, o preso Manoel Francisco Cavalcante perguntou ao interrogado qual o meio que ele pretendia para retificar suas declarações inocentando Talvane; que o preso Manoel Cavalcante, a princípio, ofereceu a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a mando do réu Talvane Albuquerque; que, de todos os fatos o Dr. Rubens Quintela tomou conhecimento, ficando indignado e afirmando acreditar na inocência do interrogado que, o preso identificado como Monteiro, amigo de Talvane Albuquerque também ofereceu a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); que o advogado Aimbirê Arruda foi ao Estado de Sergipe convencer a advogada do interrogado a aceitar a proposta inclusive com ele veio a esta Capital; que o acusado procurou a Polícia Federal denunciando os fatos, inclusive, através de um agente que registrou o ingresso no Presídio Baldomero Cavalcante dos advogados Aimbirê Arruda e Maria Paixão (...)

462. Há ainda a notícia de que o acusado teria custeado a fuga e manutenção do réu José Alexandre dos Santos no Estado do Maranhão, como forma de impedir que revelasse o nome dos compradores das armas utilizadas na chacina (cf. fls. 1636/1 637):

(...) que Wine, assessor do Deputado Talvane depositou na

Superior Tribunal de Justiça

agência do Bradesco de Redenção/PA, a quantia de R\$800,00 na conta corrente do irmão do declarante de nome Joel Alexandre dos Santos para que este repassasse o citado valor ao declarante; que a finalidade deste pagamento seria para que o declarante permanecesse escondido em Sítio Novo/MA, para que o mesmo não revelasse a quem tinha vendido as armas (...)

463. *Em que pese o acusado José Alexandre dos Santos haja retificado suas declarações, as demais provas colhidas nos autos indicam a veracidade das primeiras declarações prestadas, como, por exemplo, o depoimento de Joel Alexandre dos Santos às fls. 1638/1639:*

(...) que confirma o depósito da quantia de R\$ 800,00 em sua conta corrente na agência Bradesco em Redenção/PA, depositada por Wine; que o referido valor seria para a manutenção do irmão do declarante nesta localidade (...) que seu irmão lhe disse que o motivo do mesmo estar em Sítio Novo/MA teria sido o suposto envolvimento na morte da Deputada Federal Ceci Cunha (...)

464. *Mais uma vez repiso a inexistência de óbices à utilização das declarações prestada pelo réu José Alexandre dos Santos ainda na fase inquisitorial, porquanto, a despeito de posterior retratação, os demais elementos coligidos aos autos confirmam a veracidade dos fatos narrados em seu primeiro depoimento, a exemplo da confissão prestada pelo réu Mendonça Medeiros da Silva e do depoimento prestado pelo irmão do referido acusado, Joel Alexandre dos Santos.*

465. *Desta feita, entendo que a conduta social ostentada pelo acusado não somente recomenda, mas exige a fixação de pena base acima do mínimo legal."*

Segundo abalizada doutrina, ao valorar a referida circunstância judicial, "*Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizos, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social.*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado – 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 295).

A **conduta social** compreende o comportamento do Agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Dessa forma, os relatos de que o Acusado teria tentado cooptar uma testemunha, oferecendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que alterasse suas declarações, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários, bem como teria custeado a fuga de outro réu, como forma de impedir a revelação dos nomes dos compradores das armas utilizadas, denotam prática social inadequada e amparam a avaliação desfavorável dessa vetorial.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, mesmo que os fatos sejam posteriores aos homicídios imputados, isso não impede que sejam valorados na hipótese.

Em voto de revisão proferido nos autos da Revisão Criminal n. 5.437/RO, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17/12/2014, o Ministro ROBERTO BARROSO destacou o seguinte (sem grifos no original):

"Aqui vale transcrever o trecho do voto do Revisor, Ministro Dias Toffoli, que prevaleceu no julgamento em Plenário, quanto à dosimetria da pena:

[...]

Conduta social e personalidade do agente: elementos que, a despeito de as peças contidas nos autos não permitirem avaliar, com segurança, o comportamento do agente perante a sociedade e a respectiva personalidade entendida essa como o conjunto de características pessoais do acusado, foram nesta data identificados como desfavoráveis ao sentenciado. **Veio ele a renunciar, na véspera do julgamento, ao seu mandato parlamentar, em manobra destinada a evitar sua sujeição em tempo e hora ao devido julgamento por esta Suprema Corte, tudo no intuito de alcançar eventual prescrição da pretensão punitiva pelas acusações que lhe são feitas, a revelar comportamento moral e eticamente reprovável, bem como personalidade deformada e incompatível com as normas de conduta que o homem público comprometido com as nobres funções de que se encontrava investido deve observar.**

[...]

[...] Para a análise da conduta social, o juiz pode levar em consideração fatos ocorridos após o crime objeto do processo. No caso, identificando-se um abuso do direito de renunciar, tal circunstância foi devidamente sopesada. É dizer, esperava-se do homem médio que não fossem utilizadas estratégias para frustrar o trabalho desempenhado pelo Tribunal na apreciação da matéria, já que o processo principal somente pode ser pautado às vésperas da ocorrência da prescrição, considerando, como é sabido por todos, a onerosa pauta do Plenário.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESFAVORECIMENTO DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. NOVO DELITO PRATICADO QUANDO DO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA, SOB NENHUM TÍTULO. SÚMULA N. 444/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO HABEAS

CORPUS DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DESFAVORECIDA COM MOTIVAÇÃO CONCRETA. PACIENTE QUE AMEAÇOU O JUIZ SINGULAR E TESTEMUNHAS. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

- Houve, ainda, a exasperação da sanção básica do paciente, com fundamento no desfavorecimento da personalidade, por haver ele ameaçado o Juiz singular e as testemunhas policiais. Trata-se de razão concreta, que patenteia a maior periculosidade do agente e legitima o incremento punitivo.

[...]

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente ao novo montante de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 472.909/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original.)

"[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. SOPESAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DESVIADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA NO PONTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR APENAÇÃO. REPRIMENDA BÁSICA REDIMENSIONADA.

1. O fato de que o paciente teria se associado no fornecimento de drogas aos demais integrantes da quadrilha, utilizando ponto de táxi para o exercício da traficância, atingindo significativo contingente de usuários, e exercendo influência sobre todos, manipulando e ameaçando seus comparsas e testemunhas, evidencia a maior reprovabilidade da sua conduta, autorizando o aumento de sua reprimenda em razão de sua maior culpabilidade.

[...]

2. Ordem concedida para estender ao paciente os efeitos da decisão proferida no HC 177.920/RS no que se refere à absolvição pelo crime de tráfico de drogas, reduzindo-se a sua pena pelo delito de associação para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto." (HC 283.588/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015; sem grifos no original.)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, "[i]nexiste qualquer óbice da prova da conduta social por meio de testemunhas, haja vista a regra da persuasão racional (CPP, art. 155 c/c art. 167), não havendo falar em tarifação legal da prova neste caso. Outrossim, maiores incursões sobre a matéria implicaria indevido revolvimento fático-probatório" (HC 180.167/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016; sem grifos no original).

No tocante às **consequências do delito**, confira-se o seguinte trecho da sentença (fl. 10.400; sem grifos no original):

"480. No que concerne às consequências do crime, entendo que extravasam a gravidade das consequências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

481. Não se pode deslembrar que o crime em comento **foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.**"

A propósito:

"As consequências do crime – Não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. É um grande equívoco afirmar – no crime de homicídio, por exemplo – que as consequências foram graves porque a vítima morreu. Ora, a morte da vítima é resultado natural, sem o qual não haveria o homicídio. Agora, podem ser consideradas graves as consequências porque a vítima, arrimo de família, deixou ao desamparo quatro filhos menores, cuja mãe não possui qualificação profissional, por exemplo. **Importa, é verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou a maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados transcendentais do próprio fato típico.**" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 27. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, *ebook*; sem grifos no original).

Ao negativar a mencionada circunstância judicial, o Juízo singular ressaltou a perda de vários integrantes de um mesmo grupo familiar, que foram dizimados no mesmo instante, sendo uma das vítimas integrante do Poder Legislativo Federal, ou seja, o crime bárbaro em questão a impediu de exercer o cargo público para o qual foi eleita. Percebe-se que o mal causado pelos crimes transcendeu o resultado típico do delito de homicídio, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL E IDÔNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - As consequências do crime se relaciona ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 579.171/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA À AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. DUAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE RECONHECIDO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há que se falar em bis in idem na majoração da pena-base imposta ao paciente, pois não foi utilizada fundamentação relacionada à agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. Isto por que a justificativa para o aumento foi fundada no fato do delito ter sido praticado na frente dos netos e irmãos das vítimas, de forma premeditada, tanto que o agente teria adquirido a arma de fogo anteriormente e já havia ameaçado as vítimas, avó e neta, com a qual teria mantido relações sexuais forçadas enquanto casado com sua mãe, sendo certo que o ato praticado ocasionou graves consequências, proporcionando intenso sofrimento aos familiares, ante a perda de dois membros em circunstâncias tão violentas.

[...]

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 459.373/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. 2.1) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2.2) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2.3) BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. 3.1) CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2.1. In casu, a valoração negativa das consequências do delito decorreu da grande repercussão do delito na mídia com outras decorrências, bem como abalo extraordinário nos familiares das vítimas.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.373.097/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; sem grifos no original.)

De outra banda, não prospera a alegação defensiva de que fatos idênticos foram utilizados para qualificar os homicídios e também para majorar as penas-bases a título de circunstâncias do crime.

Com relação à vetorial atinente às **circunstâncias do crime**, o Magistrado sentenciante consignou o seguinte na dosimetria da pena referente ao homicídio de Ceci Cunha (fl. 10.400; sem grifos no original):

"477. As circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

478. O fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual as vítimas naturalmente julgavam desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada contra elas, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

479. Noto que não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado

Superior Tribunal de Justiça

almejado."

Quanto aos outros três homicídios, foi mencionado o seguinte na sentença condenatória (fls. 10.403-10.404; sem grifos no original):

"499. Aqui, igualmente ao que se observou em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, **aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao determinar a invasão da residência de parentes por homens armados, que atingiram-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.**

500. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de Josefa dos Santos Cunha, **consideram-se as outras circunstâncias que acerbaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.**"

Conforme salientado pelo Juízo singular, a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) foi sopesada para qualificar os delitos. Ao negativar a vetorial referente às circunstâncias do crime, foi ressaltada a brutalidade empregada contra as Vítimas (invasão da residência onde estavam os Ofendidos por vários homens armados) e a desproporção entre a violência empregada e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado pretendido, o que justificou a exasperação da pena-base. Foram mencionadas, assim, circunstâncias diversas nas diferentes fases da dosimetria.

Desse modo, não verifico o *bis in idem* alegado pela Defesa.

Confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA CAUSADO AO FILHO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. In casu, **não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos**

Superior Tribunal de Justiça

crimes de homicídio qualificado, vez que o paciente ingressou na padaria da vítima e, após amarrá-lo, efetuou um disparo de arma de fogo em sua cabeça, na frente do seu filho, o que permite a valoração negativa da aludida vetorial, **sem que se possa falar em bis in idem com a qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima.**

[...]

6. Writ não conhecido." (HC 632.363/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS PELOS AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOR SURPRESA UTILIZADO COMO ELEMENTO PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DO VETOR JUDICIAL QUE SE IMPÕE.

[...]

3. Inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena. Culpabilidade valorada negativamente em razão da quantidade de disparos efetuados (HC n. 349.481/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/5/2017).

4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade [...] considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

[...]

6. **Depreende-se da exordial acusatória, que o fator 'surpresa' é que foi o elemento determinante para o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não se confundindo com a razão utilizada para a negatização da culpabilidade.**

[...]

8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.805.149/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 04/09/2019; sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. PENA-BASE MAJORADA. MOTIVAÇÃO ESCORREITA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. **Quanto as circunstâncias do crime de homicídio, a valoração negativa está devidamente fundamentada com base em elementos acidentais e que não integram a estrutura do tipo penal, destacando o Tribunal de origem a imensa violência e frieza da conduta dos pacientes, revelando agressividade desmedida e desnecessária. Salientou-se que a vítima foi raptada pelos acusados e seus comparsas, quando saía de sua residência, e levado para local ermo, onde foi alvejado por dois tiros na cabeça, dez no tórax, cinco nas costas e um no braço. 'Além disso, o delito foi praticado para favorecer organização criminoso de extrema periculosidade, a qual vem subjugando e aterrorizando a população local por meio da utilização ostensiva de armamentos e palavras de intimidação'.**

[...]

6. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando presente mais de uma qualificadora no crime de homicídio, podem ser consideradas circunstâncias agravantes genéricas, se previstas expressamente, ou podem ser sopesadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo falar em ofensa ao princípio do ne bis in idem. No caso em apreço, bem asseverou o Tribunal de origem que 'na segunda fase, não há 'bis in idem', porquanto a circunstância qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP não foi considerada para o estabelecimento da pena-base. Dessa forma, conforme solidamente assentado na Jurisprudência (STJ: REsp nº 1411733/MG e STF:HC nº 99809), incide a agravante genérica insculpida no art. 61, II, 'c', do CP'**

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 447.400/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019; sem grifos no original.)

Em relação à alegação de que "os motivos foram utilizados para agravar a pena-base do crime cometido contra CECI CUNHA e para majorar a pena provisória, na segunda fase da dosimetria penal" (fl. 44), cumpre transcrever o seguinte excerto da sentença, exatamente no ponto em que foi fixada a pena intermediária referente ao homicídio praticado contra a Deputada Federal (fl. 10.401; sem grifos no original):

"484. Passo a analisar as circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes.

485. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que **o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao prometer recompensa a seus executores, bem como restou assentado que a ação do acusado foi propulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal, aplicando-se as agravantes do inciso IV do art. 62 do CP - relativas ao crime cometido em concurso de pessoas -, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/6 (um sexto),**

Superior Tribunal de Justiça

resultando em pena provisória de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão."

Da atenta leitura do mencionado trecho da decisão, pode-se concluir que os motivos, a despeito de citados, não foram sopesados na segunda fase da dosimetria. O Magistrado singular asseverou, expressamente, que o aumento foi operado em razão da agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa). Tanto é assim que foi aplicada a fração de 1/6 (um sexto), normalmente implementada quando há o reconhecimento de uma só agravante.

A propósito, com relação aos outros três homicídios, o Magistrado singular reconheceu a presença de duas agravantes e, por isso, aplicou a fração de 1/3 (um terço), ou seja, 1/6 (um sexto) para cada circunstância, o que corrobora a afirmação de que os motivos do crime não foram valorados na segunda fase de fixação da pena do homicídio praticado contra Ceci Cunha.

Cumpre anotar que o próprio Impetrante, nas razões deste *habeas corpus*, consignou que foi aplicada, "*no caso do homicídio contra CECI CUNHA, a majorante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, o que gerou uma pena provisória de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão*" (fl. 13).

No que tange ao **comportamento da vítima**, o Juízo singular assinalou o que segue (fl. 10.401):

"482. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Josefa Santos Cunha, afora a inofensiva e lícita diplomação como Deputada Federal, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida."

Essa fundamentação, que foi utilizada em relação ao homicídio de Josefa Santos Cunha, também foi mencionada na dosimetria dos outros três homicídios.

No entanto, é assente o entendimento de que "*o comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra*" (HC 541.177/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 12/02/2020; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO VALORADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CULPABILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente - ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração.

[...]

5. Recurso especial não provido." (REsp 1.711.709/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; sem grifos no original.)

Assim, deve ser afastada a negatificação da circunstância judicial do comportamento da vítima.

Quanto à alegada desproporcionalidade da pena fixada, destaco que o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

Na hipótese, o aumento efetivado na primeira fase da dosimetria revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a motivação apresentada e a pena abstratamente cominada para o crime: doze a trinta anos de reclusão.

Confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

8. No caso, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima do crime de homicídio qualificado, que corresponde a 18 anos, revela-se proporcional a elevação de 2 anos e 3 meses por vetorial desabonadora e, portanto, não se infere qualquer excesso na fixação da

básica em 18 anos de reclusão.

9. Writ *não conhecido*." (HC 590.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM FUNDAMENTADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A elevação da pena-base em 2 anos e 3 meses por *vetorial sopesada em prejuízo do réu não se revela desproporcional, se consideradas, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao homicídio qualificado, a saber, 12 a 30 anos de reclusão.*

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 562.135/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020; sem grifos no original.)

No mais, é incabível a apreciação da tese de que as penas-bases foram desproporcionais, se comparadas "*com os homicídios qualificados que mais geraram comoção social nos últimos 20 (vinte) anos*" (fl. 20). O Impetrante nem mesmo indicou a fundamentação apresentada nos processos citados (caso Farah Jorge Farah, caso Sandra Gomide, caso Eloá Pimentel, caso Isabella Nardoni, caso chacina de Unaí, caso Richthofen, caso goleiro Bruno, caso Gil Rugai, caso Marcos Kitano) e não demonstrou a similitude fática entre eles e o caso discutido nestes autos.

No entanto, **assiste razão à Defesa** no que tange à alegação de que "*não se justificou, de nenhuma maneira, porque a pena-base pelos outros três homicídios deveria ser igual à do homicídio de CECI CUNHA*" (fl. 37).

Com efeito, ao dosar a pena referente ao crime de **homicídio praticado contra Ceci Cunha**, o Juízo de primeiro grau considerou desfavoráveis 7 (sete) circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima). A pena-base foi fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, ou seja, para cada vetor negativo, a pena foi aumentada em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão**.

Com relação aos outros 3 (três) homicídios, foram negativadas 6 (seis) circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), **com base nas mesmas fundamentações**

Superior Tribunal de Justiça

apresentadas no primeiro homicídio analisado. A pena-base de cada um dos delitos foi fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, ou seja, para cada vetor negativo, a pena foi aumentada em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Contudo, **nenhuma justificativa** foi apresentada para a referida diferenciação. Portanto, entendo que o patamar adotado pelo próprio Juízo singular no primeiro delito deve ser aplicado nos outros três, ou seja, para cada circunstância negativa, a pena deve ser majorada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E OUTROS CRIMES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. RESPOSTA PRELIMINAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS ÁUDIOS. FACULDADE DA DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. RÉUS NA MESMA SITUAÇÃO. PENA BASE A SER FIXADO NO MESMO QUANTUM. REGIME. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMAS NÃO AGITADOS/ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO INVIABILIDADE.

[...]

5. A dosimetria da pena é juízo concreto que exige, para definição do quantum da pena base, a justa medida, não podendo o julgador simplesmente dosar eventual aumento rompendo com a proporcionalidade. Por essa razão, estando os corréus na mesma situação, a pena base há de ser fixado em igual quantificação.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Porém, ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente Ricardo Silva da Costa, pelo crime de associação, para 3 anos e 6 meses de reclusão, mantidas as demais cominações." (HC 218.742/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014; sem grifos no original.)

Por fim, resta o exame do **pleito de reconhecimento da continuidade delitiva** quanto aos quatro homicídios e, subsidiariamente, a aplicação da continuidade aos três homicídios praticados contra Juvenal Cunha, Iran Pureza e Ítala Pureza.

Cumpre, por oportuno, trazer o breve relato dos votos que constituem o julgamento do REsp n. 1.449.981/AL.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, insurgiu-se a Defesa, dentre outras questões, contra a dosimetria da pena, afirmando ter sido contrariado o disposto no art. 71 do Código Penal. Defendeu a aplicação da continuidade delitiva na hipótese, tendo em vista que "*o Recorrente foi condenado por quatro homicídios com as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes*" (fl. 11.241 daqueles autos). Alegou, ainda, divergência jurisprudencial.

O apelo nobre foi julgado pela Sexta Turma desta Corte Superior na sessão de julgamento realizada em 12/11/2019. Na ocasião, houve sustentação oral, realizada pelo nobre advogado Leonardo Afonso Pontes, patrono do recorrente PEDRO TALVANE. Ao pugnar pelo provimento do recurso, o representante da Parte, expressamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos quatro homicídios e também argumentou que seria cabível a continuidade quanto aos três homicídios praticados contra Juvenal Cunha, Iran Pureza e Ítala Pureza.

O Exmo. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, então Relator do recurso especial, acolheu a tese defensiva, entendendo ser cabível, na hipótese, o reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos quatro homicídios. Assim, adotando a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aplicou o acréscimo correspondente ao dobro da maior pena (26 anos e 8 meses de reclusão), alcançando a sanção definitiva, em relação ao ora Paciente, de **53 (cinquenta e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Confira-se o seguinte trecho do mencionado voto (fls. 11.534-11.535 dos referidos autos; grifos no original):

"No caso em análise, como se observa dos trechos anteriormente transcritos, as instâncias de origem afastaram a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal pautadas na fundamentação de que as motivações das execuções foram diversas, porquanto o móvel do homicídio da vítima Deputada Ceci Cunha (Josefa) foi garantir ao recorrente PEDRO TALVANE, primeiro suplente, a assunção ao cargo eletivo da ofendida, ao passo que o objetivo dos demais assassinatos foi ocultar o crime efetivado contra a vítima Ceci (Josefa).

Ora, tal justificativa apresentada pelas instâncias ordinárias não repele a ocorrência do crime continuado, ao contrário, evidencia a ficção jurídica, mormente quando aliada às situações fáticas outrora detalhadas.

*Com efeito, conforme afirmado na origem, o recorrente PEDRO TALVANE é autor intelectual e mandante dos homicídios qualificados praticados contra as quatro vítimas no dia 16/12/1998, por volta das 19h40, que estavam todas juntas na varanda de uma residência, mediante disparos contínuos de arma de fogo, ou seja, **nas mesmas circunstâncias de tempo,***

Superior Tribunal de Justiça

lugar e modo de execução.

Ademais, a leitura dos excertos neste voto transcritos mostra que as condutas criminosas foram cometidas para obtenção, por PEDRO TALVANE, primeiro suplente à época, de [...] **vaga de deputado federal na coligação a que pertenciam Ceci e Talvane, o que efetivamente ocorreu, tendo o último tomado posse em meados do mês próximo passado'** (e-STJ fl. 6).

Consta, ainda, do decisum vergastado que o recorrente '[...] **determinou aos autores materiais que matassem a Deputada Ceci Cunha e todos que com ela estivessem presentes, dando causa a quatro óbitos [...]**' (e-STJ fl. 10.957).

Assim, **é evidente a unidade de desígnio entre as condutas, cujo nascedouro veio de acordo entre PEDRO TALVANE e seus comparsas para eliminar a vítima concorrente à vaga de deputado federal.**

Dessa forma, deve ser aplicada ao caso a continuidade delitiva específica, descrita no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, já que se trata de crime doloso cometido com violência contra vítimas diferentes."

Em seguida, no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva, inaugurei a divergência, na qual fui acompanhada pelos Exmos. Ministros ROGERIO SCHIETTI CRUZ e NEFI CORDEIRO, **para não conhecer da insurgência, em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.**

Convém destacar o seguinte excerto do voto que proferi (fls. 11.569-11.572 dos referidos autos; grifos no original):

"No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 71 do Código Penal, prevalece nesta Corte Superior a teoria objetiva-subjetiva ou mista, segundo a qual 'para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos' (AgRg no REsp 1.258.206/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015; sem grifos no original).

[...]

Como se vê, as instâncias ordinárias, após o exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluíram que, apesar de idênticas as condições de tempo, espaço e modo de execução, **'o móvel do assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas'.**

Desse modo, não há como se reconhecer a alegada continuidade delitiva entre os delitos sem proceder ao reexame aprofundado do acervo probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte."

Superior Tribunal de Justiça

O Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR acompanhou o voto do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.

O Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, por sua vez, acompanhou a divergência, não acolhendo o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, nos seguintes termos (fls. 11.574-11.578 dos referidos autos; sem grifos no original):

"Sr. Presidente, cumprimentando os nobres patronos que ocuparam a tribuna, eminente representante do Ministério Público e Vossa Excelência pelo laborioso voto, vou pedir vênia para divergir e acompanhar, portanto, a eminente Ministra Laurita Vaz, não só pelas razões, pelos precedentes que citou de minha relatoria, mas também por outros precedentes desta Turma e da Quinta Turma, que afastam a pretensão da defesa de ver provido o recurso contra o acórdão que confirmou a condenação.

Inicialmente, vejo uma dificuldade intransponível, Sr. Presidente, de examinarmos uma questão que diz respeito ao elemento anímico que motivou as condutas. O acórdão, textualmente, e no voto de Vossa Excelência isso consta das páginas 11 e 12, afasta a unidade de desígnios que seria o lastro, digamos assim, subjetivo para a pretensão defensiva de reconhecer a continuidade delitiva, dentro daquela ideia de que é jurisprudência pacificada nesta Corte a adoção da teoria mista em que se exige também a unidade subjetiva da conduta. Então, quando o acórdão expressamente diz:

'Dada a incontestável ausência de preenchimento de requisito de cunho subjetivo para sua configuração, a saber, o da unidade de desígnios', só por isso não vejo como superar este óbice de examinar verticalmente as condutas para saber se haveria ou não um desígnio uno, como sustenta a defesa.

*E vejo aqui, Sr. Presidente, uma situação que, desde quando foi lançada antecipadamente a proposta de voto, já externei: **dificuldade de reconhecer crime continuado em situação na qual toda a ação se desenvolveu num único instante.** O crime continuado sempre foi objeto de críticas, porque, na verdade, o que se pretende com essa ficção jurídica é um benefício de política criminal àqueles que praticam sucessivas ações que se assemelham ao tempo, lugar e maneira de execução.*

*O caso clássico é o do furto ou mesmo o do roubo praticado durante uma noite em várias residências de uma mesma rua ou até mesmo quando há um espaço de tempo, e a jurisprudência tem tolerado até 30 dias, dando a ideia exatamente de que são ações sucessivas que não sejam praticadas exatamente no mesmo momento, porque para isso existe a regra dos concursos material ou formal. **Quer dizer, num único contexto fático, como foi aqui, houve a prática de quatro homicídios, contra uma deputada e outras pessoas que a acompanhavam, numa única ação. Então, o que se pode aqui cogitar é se houve concurso material ou formal; o crime continuado, a meu ver, não cabe.***

Vejo que houve um precedente aqui da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas exatamente pontuando dessa maneira, no HC n. 381.617. Disse o

seguinte:

'Hipótese na qual os crimes de homicídio qualificado privilegiado, em homicídios qualificados privilegiados, tentados, sequer possuem os requisitos subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, **porquanto não há pluralidade de condutas, mas apenas uma conduta composta de vários atos em um mesmo contexto fático, em que ocorreram todos os homicídios em sequência.** Em verdade, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça de origem, trata-se de verdadeiro concurso formal impróprio de crimes, caracterizado por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta pela qual deve ser aplicada a regra do concurso do cúmulo material, na forma do inciso LXX in fine do Código Penal'.

A meu ver, se pudéssemos definir qual das hipóteses de concurso haveria aqui, seria esta: concurso formal impróprio.

A continuidade delitiva, a meu ver, não pode abrigar uma situação com esta gravidade, em que o bem jurídico tutelado – nesse ponto, estou de inteiro acordo com o que sustentou o nobre representante da assistência da acusação – não pode igualar a vida ao patrimônio. Nós, excepcionalmente, um caso ou outro, já tivemos aqui, talvez, o reconhecimento do crime continuado naquela situação típica de roubo continuado dentro de um ônibus, ou dentro de uma residência, hipótese que, a meu ver, assemelha-se também a concurso, quando muito formal, próprio ou impróprio, mas, veja, na hipótese em que alguém entra em um ônibus e comete roubo contra várias pessoas, na verdade, o que ele está objetivando é obter um lucro, não importa se advém de um, dois, três ou dez passageiros. E aqui nós estamos lidando com patrimônio.

Quando, porém, temos a prática de quatro homicídios, estamos tratando do mais importante de todos os bens e numa situação em que se teve como objetivo matar quatro pessoas. O bem jurídico aqui não pode sofrer tamanha deficiência de proteção por aplicação de uma teoria, com a devida vênias, que foi construída para 'aliviar penas excessivas'.

Eu cogitaria, só para chegar a um exemplo extremo, Ministra Laurita Vaz, se estivéssemos tratando aqui, por exemplo, de dez homicídios e não de quatro, a pena seria a mesma, praticamente, porque se aplicaria a pena maior com o acréscimo de até o triplo, conforme o parágrafo único do art. 71 do CP.

Então, isso implicaria reconhecer que sete vidas, dessas dez, não teriam recebido uma resposta penal compatível com a grandeza desse bem jurídico.

Com todas as vênias – tenho algumas dúvidas a respeito da própria constitucionalidade do crime continuado em hipótese de crime de homicídio, mas não vou entrar nessa questão –, parece-me que aqui, resumindo, a questão é inicialmente de impossibilidade de conhecimento, dada a vedação à incursão probatória, e aí haveria o óbice da Súmula n. 7, e, em sendo conhecido, não vejo aqui hipótese de crime continuado, mas sim, quando

Superior Tribunal de Justiça

muito, de concurso formal impróprio ou concurso material.

[...]

Assim, com a vênia do Relator, vou me permitir seguir as inteiras do voto da eminente Ministra Laurita Vaz."

O último a votar foi o Ministro NEFI CORDEIRO, que acompanhou a divergência, acolhendo os fundamentos expostos no voto que proferi, acrescidos pelos do Ministro ROGERIO SCHIETTI.

Em seguida, a Defesa opôs embargos de declaração, ao argumento de que o acórdão proferido pela Sexta Turma seria contraditório, pois,

"embora reconheça que os agentes, mediante mais de uma ação, praticaram 3 (três) crimes de homicídio, no mesmo momento, lugar, com idêntica maneira de execução, que os subsequentes foram continuação do primeiro e que tiveram a mesma motivação, qual seja, a de assegurar a impunidade ou vantagem do assassinato da Deputada Federal Ceci Cunha, não foi aplicada a continuidade delitiva ao menos em relação a estes" (fl. 11.583 dos mencionados autos).

Os referidos embargos foram, por unanimidade, rejeitados. O acórdão ficou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV (UMA VEZ), E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, IV E V (TRÊS VEZES) DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, vícios inexistentes na hipótese.

2. Como foi salientado no acórdão embargado, diante do entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que, apesar de idênticas as condições de tempo, espaço e modo de execução, **'o móvel do assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas'**, não há como se reconhecer a alegada continuidade delitiva entre os delitos sem proceder ao reexame aprofundado do acervo probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1.449.981/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

02/06/2020, DJe 15/06/2020; grifos no original.)

Como se vê, a referida questão (reconhecimento da continuidade delitiva) foi devidamente **abordada e decidida** pela Sexta Turma desta Corte Superior nos autos do REsp n. 1.449.981/AL, **até mesmo** com relação à pretensão de aplicação da continuidade quanto aos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala.

Naquela oportunidade, ficou decidido, por maioria, que era impossível reconhecer a alegada continuidade delitiva entre os delitos sem proceder ao reexame aprofundado do acervo probatório dos autos, o que é impróprio na via do recurso especial.

Na hipótese, a Defesa pretende, mais uma vez, rediscutir a presença ou não de unidade de desígnios entre os delitos praticados, o que já foi amplamente analisado no recurso especial e também não pode ser apreciado neste *writ*, em razão do necessário reexame de provas, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*.

Além disso, no julgamento do apelo nobre, o Ministro ROGERIO SCHIETTI apresentou outro fundamento (e com o qual concordo), que, **por si só**, também **impede** o reconhecimento da continuidade (inclusive quanto aos três homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala): **o fato de os quatro crimes terem sido cometidos no mesmo instante (em um único contexto fático)**. O eminente Ministro citou, a propósito, precedente da Quinta Turma desta Corte Superior, relatado pelo Ministro RIBEIRO DANTAS (HC n. 381.617/RS).

Assim, constato a evidente intenção do Impetrante de conferir outra solução à questão minuciosamente debatida pela Sexta Turma no julgamento do Recurso Especial n. 1.449.981/AL, o que não tem espaço nesta via. Portanto, nesse ponto, o *writ* não pode ser conhecido, pois se trata de mera reiteração de pedido já formulado e devidamente refutado em acórdão desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ora, 'é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido' (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

Superior Tribunal de Justiça

FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

5. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no RHC 139.723/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PLEITO ANTERIORMENTE SUBMETIDO A ESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *A matéria trazida neste habeas corpus já foi anteriormente submetida a esta Corte Superior no AREsp 1.289.574/SP, tratando-se, portanto, de mera reiteração de pedido.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 564.778/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020; sem grifos no original.)

Passo ao redimensionamento das penas, com o afastamento da negatização da circunstância judicial do comportamento da vítima (quanto aos quatro homicídios) e redução do *quantum* de aumento de pena aplicado na primeira fase da dosimetria dos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala.

A) Do homicídio de Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha):

Na primeira fase de fixação da pena, afastada a valoração negativa do comportamento da vítima, estabeleço a pena-base, proporcionalmente, em 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, mantenho o aumento da pena em 1/6 (um sexto), em razão da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual fixo a pena intermediária em **21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, que torno definitiva**, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

B) Do homicídio de Juvenal Cunha da Silva:

Na primeira fase de fixação da pena, afastada a valoração negativa do comportamento da vítima e reduzido o *quantum* de aumento de pena aplicado nesta fase – para cada vetor negativo, a pena deve ser aumentada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão –, estabeleço a pena-base, proporcionalmente, em 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço),

em razão das agravantes do art. 61, inciso II, alínea *b* e art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal, razão pela qual fixo a pena intermediária em **23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva**, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

C) Do homicídio de Iran Carlos Maranhão Pureza:

Na primeira fase de fixação da pena, afastada a valoração negativa do comportamento da vítima e reduzido o *quantum* de aumento de pena aplicado nesta fase – para cada vetor negativo, a pena deve ser aumentada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão –, estabeleço a pena-base, proporcionalmente, em 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço), em razão das agravantes do art. 61, inciso II, alínea *b* e art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal, razão pela qual fixo a pena intermediária em **23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva**, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

D) Do homicídio de Ítala Neyde Maranhão Pureza:

Na primeira fase de fixação da pena, afastada a valoração negativa do comportamento da vítima e reduzido o *quantum* de aumento de pena aplicado nesta fase – para cada vetor negativo, a pena deve ser aumentada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão –, estabeleço a pena-base, proporcionalmente, em 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço), em razão das agravantes do art. 61, inciso II, alínea *b* e art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal, razão pela qual fixo a pena intermediária em **23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva**, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

DO CONCURSO MATERIAL

Diante do concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias, como as penas aplicadas e **estabeleço a pena definitiva em 92 (noventa e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.**

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º,

Superior Tribunal de Justiça

c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, reformando o acórdão impugnado, afastar a negatização do comportamento da vítima (quanto aos quatro homicídios) e reduzir o *quantum* de aumento de pena aplicado na primeira fase da dosimetria dos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala, ficando as penas redimensionadas nos termos do presente voto.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0278209-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 621.348 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027767720054058000 200580000027768 20090040128000100 27767720054058000
8886

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO (PRESO)
CORRÉU : JADIELSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : ALECIO CEZAR ALVES VASCO
CORRÉU : MENDONCA MEDEIROS SILVA
CORRÉU : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO, pela parte PACIENTE: PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA MOACIR MENDES SOUSA, pelo MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta extensão, a concedeu parcialmente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Antônio Saldanha.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.